

DOI: <http://dx.doi.org/10.18817/ot.v16i27.677>*AS PROVÍNCIAS DO IMPÉRIO*: a Assembleia Legislativa de Minas Gerais e o regresso conservador (1835-1842)<sup>1</sup>*THE PROVINCES OF THE EMPIRE*: the Minas Gerais Legislative Assembly and the conservative “return” (1835-1842)*LAS PROVINCIAS DEL IMPERIO*: la Asamblea Legislativa de Minas Gerais y el regreso conservador (1835-1842)

KELLY ELEUTÉRIO MACHADO OLIVEIRA  
 Doutora em História pela UFOP  
 Ouro Preto/ Minas Gerais/ Brasil  
[kellyeleuteriom@gmail.com](mailto:kellyeleuteriom@gmail.com)

No final, são sempre as classes dirigentes, certamente as burguesas, mas, sobretudo as aristocráticas, que pranteiam longamente os impérios, e a sua dor sempre tem um certo ar teatral. (Benedict Anderson)

**Resumo:** A Constituição de 1824 reconheceu a organização do território brasileiro em províncias e garantiu o direito do cidadão de, por meio dos Conselhos Gerais, intervir em seus “negócios”. A criação dessa instância de poder intermediário entre as Câmaras Municipais e a Assembleia Geral fez das províncias mais do que circunscrições territoriais, tornou-as unidades administrativas do Estado brasileiro recém-fundado, sancionando uma experiência de descentralização política. Em 1834, o Ato Adicional converteu os referidos Conselhos em Assembleias Legislativas. O objetivo deste artigo é discutir como o projeto que visava conceder maiores prerrogativas às Assembleias Provinciais, tornando-as instâncias políticas, foi vencido na Assembleia mineira, apesar de ter sido defendido nos anos iniciais de funcionamento da instituição. A *revolução* que irrompeu na cidade mineira de Barbacena, em julho de 1842, foi, nesse sentido, uma tentativa fracassada de reverter o regresso conservador e acabou por fortalecê-lo.

**Palavras-chave:** Assembleia Provincial de Minas Gerais. Regresso Conservador. Revolução liberal.

**Abstract:** The Constitution of 1824 recognized the organization of the Brazilian territory in provinces and guaranteed the citizens’ right to intervene in its “business”, through the General Councils. The creation of this intermediary authority between the City Councils and the General Assembly turned the provinces into something more than territorial districts: it made them administrative units of the newly founded Brazilian State, sanctioning an experience of political decentralization. In 1834, the Additional Act turned these Councils into Legislative Assemblies. The purpose of this article is to discuss how the project that aimed at granting greater prerogatives to the Provincial Assemblies, making them political bodies, was defeated at the Minas Gerais Assembly, despite the support that it gathered in the initial years of the institution’s operations. The revolution that broke out in July 1842 in the city of Barbacena, Minas Gerais, was, in this sense, a failed attempt to reverse the conservative “regress” (return) which eventually strengthened it.

**Keywords:** Provincial Assembly of Minas Gerais. Conservative Return. Liberal Revolution.

---

<sup>1</sup> Artigo submetido à avaliação em agosto de 2018 e aprovado para publicação em janeiro de 2019.

**Resumen:** La Constitución de 1824 reconoció la organización del territorio brasileño en provincias y garantizó el derecho ciudadano de poder intervenir en sus “negocios” a través de los Consejos Generales. La creación de esta instancia intermedia de poder entre las Cámaras Municipales y la Asamblea General hizo de las provincias más que meras circunscripciones territoriales, las convirtió en unidades administrativas del recién fundado Estado brasileño, sancionando así una experiencia de descentralización política. En 1834, el Ato Adicional convirtió los referidos Consejos en Asambleas Legislativas. El objetivo de este artículo es discutir cómo este proyecto, que buscaba conceder mayores prerrogativas a las Asambleas Provinciales para convertirlas en instancias políticas, fue vencido en la Asamblea mineira, a pesar de la defensa que el proyecto tuvo en los años iniciales de funcionamiento de la institución. La *revolución* que estalló en la ciudad mineira de Barbacena en julio de 1842 fue, en ese sentido, una tentativa fracasada de revertir el regreso conservador y que acabó por fortalecerlo.

**Palabras clave:** Asamblea Provincial de Minas Gerais. Regreso Conservador. Revolución Liberal.

### **Construindo Impérios: os poderes intermediários e a manutenção da unidade política e territorial do Estado brasileiro**

A Constituição política do Império do Brasil, outorgada em 1824 por D. Pedro I, reconheceu a divisão do território brasileiro em províncias e definiu que em cada uma delas seria instalado um Conselho Geral, cujos membros eletivos deveriam “propor, discutir e deliberar sobre os negócios mais interessantes de suas províncias” (Capítulo 5, Art.81)<sup>2</sup>. Os projetos elaborados pelos conselheiros precisariam, contudo, passar pelo aval da Assembleia Geral, a quem competia aprová-los ou não. Assim, apesar da importância da medida – que além de desonerar o Centro, ainda concedia às províncias o direito de apresentar suas prioridades –, os Conselhos não tinham atribuição legislativa. Além deles, a Constituição atribuiu a um presidente, autoridade executiva nomeada pelo imperador, a função de administrar essas regiões<sup>3</sup>.

A criação de um poder intermediário entre a esfera de poder municipal e a geral, além de atender a uma necessidade inerente a um território de proporções continentais, tinha como objetivo assegurar a integridade do Império<sup>4</sup>. Era preciso criar vínculos entre essas

<sup>2</sup> Apesar de criados em 1824, os Conselhos Gerais só foram instalados em 1828. Sobre o Conselho mineiro ver, entre outros: FERNANDES, Renata Silva. *O governo das províncias do Império do Brasil: os Conselhos de Governo e os Conselhos Gerais de província nos debates parlamentares (1823-1834)*. 2014. Dissertação (Mestrado em História)- Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014; OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. *Homens da província, políticos da Nação: a questão provincial no parlamento (1828-1834)*. *Revista Antíteses*, v. 8, n.15, p. 345-368, jan./jun. 2015.

<sup>3</sup> Sobre o cargo de presidente de província ver: SLEMIAN, Andréa. *Delegados do chefe da nação: a função dos presidentes de província na formação do Império do Brasil (1823-1834)*. *Almanack Braziliense*, n. 6, 2007, p. 20-38.

<sup>4</sup> Segundo Maria de Fátima Gouvêa, a constituição de espaços de representação dos interesses regionais/provinciais no século XIX pode ser apontada como a principal descontinuidade em relação ao período colonial, em que as Câmaras Municipais atuavam como representantes dos povos. E, para ela, a

unidades, herdeiras de um passado colonial marcado pela descentralização em que as capitanias pouco se comunicavam entre si. Nas palavras do botânico francês Saint Hilaire, que esteve no Brasil no contexto da independência, “[...] não havia no Brasil um centro comum: era um círculo imenso cujos raios convergiam muito longe da circunferência”<sup>5</sup>. Consumada a separação política de Portugal, o grande desafio do Estado brasileiro seria garantir a convergência dos raios para um centro comum, assegurando, ao mesmo tempo, a integridade política e territorial do Império. Nesse sentido, cabia resolver, em primeiro lugar, a relação entre independência e autonomia.<sup>6</sup>

A criação de instituições eletivas nas províncias subordinadas a autoridades executivas nomeadas pelo imperador era uma solução possível aos desafios que se colocavam. De um lado, concedia autonomia para gerir as demandas provinciais e, de outro, mantinham-nas numa relação de dependência do Centro. Em discurso proferido na Assembleia Provincial de Minas Gerais, em 1838, o deputado e magistrado mineiro José Joaquim Fernandes Torres descreveu quais eram os objetivos dessa organização política. Para ele,

Não se fez das províncias Estados independentes [...] porque não se julgou conveniente alterar a forma de Governo Geral, quis-se que as Províncias tivessem mais alguma latitude em suas atribuições, a fim de ocorrerem com mais prontidão às suas precisões particulares, mas ao mesmo tempo o Legislador também quis que continuasse o mesmo sistema de Governo Monárquico representativo: quando pois o Legislador assim procedeu teve em vista o procurar todos os meios de apertar os laços das províncias com o Governo da União ou Geral, é por essa razão que as províncias têm empregados gerais encarregados de negócios provinciais como o presidente [...] os desejos pois de não fazerem independentes as províncias fizeram estabelecer-se atribuições que agora só cumpre a cada um dos poderes respeitar.<sup>7</sup>

---

construção desses novos espaços visava minimizar os riscos de ruptura política e territorial. GOUVÊA, Maria de Fátima. Províncias. In: VAINFAS, Ronaldo (Org.). *Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002. p. 597-599.

<sup>5</sup> Citado por FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e o visconde do Uruguai*. São Paulo: Editora 34, 1999. p. 23.

<sup>6</sup> Essa relação também deixaria claro quais eram os limites do liberalismo. Sobre esse assunto, ver: MORELLI, Federica. La redefinición de las relaciones imperiales: en torno a la relación reformas dieciochescas/independencia en América. *Nuevo Mundo Mundos Nuevos [on line]*, Debates, 2008. Disponível em <: <http://nuevomundo.revues.org/index32942.html>>. Acesso em: 06/10/2015. Em termos gerais, foi a dificuldade do Estado português em conciliar “a soberania da Nação” com as autonomias das províncias que levou à crise do império luso-brasileiro. Questão semelhante se passou com o Império espanhol. Para Xavier-Guerra, por exemplo, foi justamente a resistência em articular os valores modernos representativos de Cádiz ao tema das autonomias provinciais que levou aos processos de independência na América. Para o autor, esse processo não foi uma “emancipação nacional”, mas a fragmentação da entidade política que não incluiu a estrutura pluralista. GUERRA, François-Xavier. Indépendances. *ESKA/Problèmes de l'Amérique latine*, v. 3, n. 77, p. 42, 2010 <http://www.cairn.info/revue-problemes-d-amerique-latine-2010-3-page-25.htm>. Acesso em: 1 dez. 2015. Essa mesma experiência seria compartilhada pelo Brasil em seu processo de construção do Estado. Afinal, como conciliar as demandas das províncias com o projeto de uma Monarquia unitária?

<sup>7</sup> ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO (doravante APM). *Jornais Mineiros* (doravante JM). 9ª sessão de 13 de fevereiro de 1838. *O Universal*. Edição 31, p. 3, 1 mar.1838.

Para o deputado Torres, a concessão de autonomia para as províncias era uma das maneiras de se apertar os laços que as unia ao Governo Central. Do contrário, o Império estaria ameaçado. Os vínculos, contudo, seriam ainda mais reforçados pela existência do presidente, um representante do Governo Geral na província. Assim, mais uma vez, a garantia de sobrevivência da Monarquia representativa brasileira estaria na resolução da questão que colocava de um lado a autonomia e do outro a independência.

No entanto, a compreensão de que instituições intermediárias poderiam contribuir para a manutenção da integridade imperial não foi uma novidade da Constituição de 1824. Ela se traduziu, por exemplo, no pensamento dos constituintes reunidos em Lisboa, em 1821, no contexto de crise do Império luso-brasileiro. Com o objetivo de garantir o apoio das províncias da América à causa constitucional, as Cortes criaram, oficialmente, em setembro de 1821, Juntas de Governo ou Juntas provinciais<sup>8</sup>. Essas instituições eram eletivas, diferentemente do cargo de governador, autoridade nomeada, que elas vieram a substituir.

Pela reunião das Juntas, as províncias do além-mar fizeram-se representar no Soberano Congresso e puderam juntas consertar a elaboração da Constituição portuguesa. Com exceção das províncias de Minas Gerais e Rio Grande do Norte, quinze delegações da América enviaram seus representantes<sup>9</sup> às Cortes *vintistas*: Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Paraíba, Piauí, Rio Negro, Santa Catarina, Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo e Pernambuco Comarca do Sertão. Minas Gerais e Rio Grande do Norte foram exceção<sup>10</sup>. A dificuldade em conciliar propostas mais autônomas com a premissa das Cortes de que a soberania pertencia à Nação dispersou os “raios” ameaçando o projeto de Império luso-brasileiro.

Na América, ainda portuguesa, diante da constatação das pretensões “recolonizadoras” do Congresso Constituinte, D. Pedro, a essa altura príncipe regente, promulgou uma lei, em 16 de fevereiro de 1822, criando o Conselho dos Procuradores Gerais

---

<sup>8</sup> Sobre as Juntas, ver: BERNARDES, Denis Antônio de Mendonça. *O patriotismo constitucional: Pernambuco, 1820-1822*. São Paulo: Hucitec, 2006.

<sup>9</sup> As eleições provinciais no Brasil ocorreram ao longo do segundo semestre de 1821, seguindo as instruções do decreto de 18/04/1821. Os deputados, na proporção de um para cada trinta mil moradores, foram escolhidos por via indireta. Foi o primeiro processo eleitoral supramunicipal na América Portuguesa. JANCSÓ, István; PIMENTA, João Paulo G. Peças de um mosaico: ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira. *Revista de história das ideias*. Coimbra, v.21, p. 389-440, 2000.

<sup>10</sup> TASCIA, Alexandre Bellini. *Enredamentos: o construir nacional entre Portugal e Brasil nas Cortes de Lisboa (1820-1822)*. 2016. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

**Outros Tempos**, vol. 16, n. 27, 2019, p. 186 - 207. ISSN: 1808-8031

das províncias<sup>11</sup>. Segundo José Honório Rodrigues<sup>12</sup>, o futuro imperador do Brasil objetivava fazer frente ao poder das Juntas, das quais muitas, declarando-se leais a Lisboa, representariam uma ameaça ao processo de fundação de um novo império e uma nova monarquia nos trópicos. Apesar da inegável contribuição das Câmaras Municipais no processo de independência do Brasil<sup>13</sup>, D. Pedro atribuiu a um Conselho de província o papel de articulador do projeto monárquico com sede no Rio de Janeiro.

Assim, para as Cortes, as Juntas, como representantes das províncias ultramarinas, contribuiriam para a construção da grande Nação portuguesa e, por consequência, para a manutenção do Império luso-brasileiro. D. Pedro, por outro lado, atribuiu ao Conselho dos Procuradores o papel de garantidor do apoio das províncias à sua causa, de uma monarquia sediada no Rio de Janeiro. Nos dois casos, a criação de instituições no âmbito da província foi vista como garantidora da manutenção da unidade política e territorial. Dessa forma, a constituição de 1824 apenas reforçou uma premissa e uma intenção.

A definição das províncias no Brasil como unidades administrativas dotadas de instituições próprias marcou uma diferenciação em relação a Portugal. Neste país, o termo província não carregava um conteúdo político, mas unicamente corográfico. Eram unidades territoriais que nomeavam um espaço: Beira, Algarve, Minho etc. Nuno Gonçalo Monteiro afirmou que essa era uma especificidade portuguesa, pois os corpos políticos eram as instituições locais<sup>14</sup>. Para ele, Portugal era um Reino dotado de uma invulgar homogeneidade institucional, diferentemente de outras monarquias europeias no século XVII, que eram “monarquias compósitas”. Um dos legados dessas origens seria, segundo Nuno Monteiro, precisamente, a inexistência tendencial de “corpos políticos intermédios” entre o centro e a esfera local. Assim, o contraponto do centro eram os poderes locais e, sobretudo, municipais. Aspecto que diferenciava Portugal do que ocorria na França, na Espanha e na generalidade das monarquias europeias da época. Se, de um lado, herdamos dos portugueses um nome e

---

<sup>11</sup> A escolha dos membros desse Conselho dava-se da seguinte maneira: as províncias que tivessem até 4 deputados nas Cortes nomeariam 1, as que tivessem entre 4 e 8 deputados, 2, e assim por diante. Decreto de 16 de fevereiro de 1822. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/antioresa1824/decreto-38926-16-fevereiro-1822-568227-publicacaooriginal-91623-pe.html>

<sup>12</sup> RODRIGUES, José Honório (Coord.). *Atas do Conselho de Estado*: obra comemorativa do sesquicentenário da Instituição Parlamentar, v. 1. Brasília: Senado Federal, 1973.

<sup>13</sup> NASCIMENTO, Helvécio Pinto do. Negociação e pactuação: o poder local mineiro e a Independência do Brasil. In: \_\_\_\_\_. *Minas Gerais e o processo de Independência do Brasil*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2013, p. 39-99.

<sup>14</sup> MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Elites e poderes: monarquia, poderes locais e corpos intermédios no Portugal moderno (séculos XVII e XVIII). parte 1. In: \_\_\_\_\_. *Elites e poder: entre o Antigo Regime e o Liberalismo*. 2. ed. Lisboa: Imprensa de Ciência Sociais (ICS), 2007. p. 19-36.

**Outros Tempos**, vol. 16, n. 27, 2019, p. 186 - 207. ISSN: 1808-8031

um território<sup>15</sup>, de outro, fomos construtores de uma organização distinta daquele país, o que por si só mostra que a Monarquia brasileira não foi, necessariamente, e apesar da dinastia dos Bragança, um legado, mas uma reinvenção.

A criação de instituições intermediárias no Brasil fez parte de uma experiência compartilhada por outros países em seus contextos de formação dos Estados nacionais modernos, a exemplo da Espanha – quando a Constituição de Cádiz criou as deputações provinciais, submetidas ao chefe de governo – e da França – com a criação dos Conselhos departamentais. No Brasil, contudo, em 1834, os Conselhos provinciais transformaram-se em Assembleias Legislativas, o que não se deu com as deputações, evidenciando certa originalidade do modelo brasileiro.

A organização do território brasileiro em províncias com a instalação de instituições próprias era, segundo Ilmar Mattos, inerente à ideia de Império. O título de imperador, inspirado em Napoleão Bonaparte, concedido a D. Pedro I afirmava a autoridade do monarca sobre as províncias, “originalmente território vencido (do latim *vincere*)”<sup>16</sup>. Nesse sentido, segundo José Antônio de Pimenta Bueno,

[...] a divisão do império em províncias [...] não é nem devia ser de ordem constitucional; não são Estados distintos, ou federados, sim circunscrições territoriais [...] **de uma só e mesma unidade geral** [...] o império é um e único, ele é dividido em províncias com o objetivo de distribuir convenientemente os órgãos da administração [...]<sup>17</sup>.

A divisão do território em províncias e a criação de instituições de poder em seu âmbito visavam apenas garantir uma melhor administração das regiões. Não estava posto o direito dessas unidades de se autogerirem. Eram províncias de um Império soberano, subordinadas a um Centro comum<sup>18</sup>. Sua função no Império deveria ser unicamente

<sup>15</sup> MATTOS, Ilmar Rohloff de. Construtores e Herdeiros: a trama dos interesses da construção da unidade política. *Almanack Braziliense*, São Paulo, n.1, p. 8-26, 2005.

<sup>16</sup> MATTOS, Ilmar R. *O Tempo Saquarema*. São Paulo: Editora Hucitec, 2004. p. 94. Ao mesmo tempo, o termo província carrega conotação distinta do vocábulo colônia, por exemplo. Províncias são partes que integram o território. Teoricamente, província não pressupõe sujeição como a palavra colônia conota. Na década de 1790, o projeto de Império luso-brasileiro elaborado por Rodrigo de Souza Coutinho pressupunha transformar os domínios ultramarinos portugueses em províncias da Monarquia. Portugal, por exemplo, sob regime salazarista, antes da perda de suas últimas possessões, já no século XX, mudou o estatuto de suas colônias passando-as a designar “províncias ultramarinas”. Mais do que conquistas, as províncias comporiam um mesmo território. Assim, parece, converter colônias em províncias fazia parte do processo de construção dos Impérios.

<sup>17</sup> BUENO, José Antônio de Pimenta. *Direito público e análise da Constituição do Império*. Brasília, 1978. p. 20 e 22, grifo nosso.

<sup>18</sup> Apesar dessa constatação, segundo Evaldo Cabral de Mello, a Constituinte de 1823 esteve para abolir o termo província porque ele poderia ameaçar a unidade imperial. MELLO, Evaldo Cabral de. *A outra Independência: o federalismo pernambucano de 1817 a 1824*. São Paulo: Editora 34, 2004. Na Espanha, por sua vez, a escolha do termo visava extirpar antigos privilégios associados aos reinos dando uniformidade ao território.

**Outros Tempos**, vol. 16, n. 27, 2019, p. 186 - 207. ISSN: 1808-8031

administrativa, jamais política. Sendo assim, para Mattos, estava reservado ao Centro “o papel de gestor dos interesses dominantes que se distribuem de maneira irregular pela imensidão do território”<sup>19</sup>. Cabia, por fim, à Coroa, “isto é, às forças políticas e sociais predominantes no Estado imperial, no conjunto dos interesses dominantes sob o Império” assegurar a integridade do Império.

A tese de Ilmar Mattos, apesar de sua inegável contribuição para a compreensão do processo de formação do Estado brasileiro, ao pensar as províncias como meras subdivisões de uma Nação soberana, acabou por desconsiderar o papel das “elites regionais”, como descreveu Miriam Dolhnikoff, nesse processo<sup>20</sup>. A instalação das Assembleias provinciais, a partir de 1835, apontou que, de fato, aquele era um “império de províncias”<sup>21</sup>. As disputas em torno de cargos públicos e pelo exercício político na instituição legislativa sugeria que os grupos viam naquele espaço mais que um lugar para exercer a administração da província, era um espaço, sobretudo, político. Atuando nas Assembleias, eles estariam participando efetivamente da construção do Estado. Se o Centro conseguiu imprimir uma direção política ao Estado brasileiro foi porque ele contou com o apoio dos grupos regionais que viam na manutenção do Império a garantia, em boa medida, de seus privilégios. Pelo menos, é o que o caso da província de Minas permite-nos inferir.

Não se pode desconsiderar, contudo, que os principais articuladores do *Regresso* atribuíram às leis descentralizadoras os motivos que levaram às revoltas que sacudiram o Império brasileiro. Para eles, a autonomia concedida às Assembleias provinciais fez delas instituições políticas quando deveriam apenas “cuidar dos melhoramentos materiais” de suas regiões. Assim, era preciso rever aquelas leis, daí o nome do movimento, *Regresso*<sup>22</sup>. Se, de um lado, as amplas atribuições foram questionadas, de outro, a existência da instituição era

---

Comparado com a França, onde a antiga denominação de província foi substituída pelos departamentos, o processo espanhol foi caracterizado por uma menor radicalidade que marcou, para Carlos Garriga, uma experiência que articulou valores modernos com práticas de *antigo regime*, ou para usarmos sua alegoria, um processo caracterizado por uma “cabeça moderna num corpo gótico”. GARRIGA, Carlos. Cabeza moderna, cuerpo gótico: la Constitución de Cádiz y el orden jurídico. *AHDE*, Tomo LXXXI, 2011. p. 99-162.

<sup>19</sup> MATTOS, op. cit., p. 98.

<sup>20</sup> DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005.

<sup>21</sup> GOUVÊA, Maria de Fátima. *O Império das Províncias: Rio de Janeiro, 1822-1889*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2008.

<sup>22</sup> Para Lynch, o regresso, a despeito da imagem que os liberais mais radicais tentaram desenhar, não se associava a uma tentativa de restabelecer uma ordem antiga, reacionária. Tratava-se de rever algumas atribuições que foram conferidas às Assembleias provinciais buscando garantir a ordem e a integridade do Império. A abolição dessas instituições não se colocava. LYNCH, Christian Edward Cyril. Modulando o tempo histórico: Bernardo Pereira de Vasconcelos e o conceito de “regresso” no debate parlamentar brasileiro (1838-1840). *Almanack*, Guarulhos, n.10, p.314-334, 2015.

**Outros Tempos**, vol. 16, n. 27, 2019, p. 186 - 207. ISSN: 1808-8031

vista como necessária, bastava fazer com que elas não exorbitassem de suas funções, entendendo-se como instituições administrativas, braços do centro na província e não unidades políticas autônomas, como já se afirmou.

Na província de Minas Gerais, nos anos iniciais de funcionamento da Assembleia, os deputados procuraram exercer plenamente as atribuições que lhes haviam sido marcadas pelo Ato Adicional. Quando a Assembleia resolveu ir além daquelas questões que diziam respeito “aos melhoramentos materiais” – a exemplo da decretação de impostos, construções de estradas, entre outros – e se enveredar pelos caminhos dos empregos públicos e magistrados, atribuição que o Ato também lhes havia conferido, o Centro reagiu. O resultado foi as “leis do regresso”, leis que encontraram forte resistência nas duas primeiras legislaturas mineiras.

### ***O dia primeiro da história de Minas: a instalação da Assembleia Legislativa e a defesa da autonomia provincial***

O periódico *O Universal* registrou os preparativos para a festa de instalação da Assembleia mineira, na capital da província, Ouro Preto, no dia 1 de fevereiro de 1835<sup>23</sup>. A artilharia anunciou com 101 tiros de canhão o momento solene, casas iluminaram-se e bandas tocaram músicas pelas ruas da cidade. Tudo isso anunciava “o dia primeiro da história de Minas”, momento em que os representantes mineiros dariam início aos trabalhos como legisladores da província. Depois de assistirem à missa do Espírito Santo na igreja do Carmo, dirigiram-se ao Palácio do Governo para instalar a primeira instituição legislativa de Minas Gerais.

Se, para muitos, o exercício da política não era novidade, caso do estadista Bernardo Pereira de Vasconcelos, outros legislariam pela primeira vez, a exemplo de Teófilo Benedito Otoni. O redator da *Sentinela do Serro* deixou claro qual era sua percepção daquele espaço que ele acabava de ocupar: “quando o Legislador deu o poder de se converter os Conselhos Gerais em Assembleias Provinciais foi com o fim de dar a essas Assembleias uma parte do Poder Legislativo Geral”<sup>24</sup>. Para ele, a Assembleia mineira comporia com a Assembleia Geral o poder Legislativo da Nação. Essa visão foi compartilhada por muitos outros deputados, aliados políticos de Otoni, tais como o padre José Antônio Marinho, José

---

<sup>23</sup> APM. JM. Suplemento. *O Universal*. Edição 1140, p.1, 4 fev. 1835.

<sup>24</sup> APM. JM. *O Universal*. Edição 30, p. 2, 28 fev. 1838.

**Outros Tempos**, vol. 16, n. 27, 2019, p. 186 - 207. ISSN: 1808-8031

Pedro Dias de Carvalho, José Joaquim Fernandes Torres e outros, uma maioria que, durante as duas primeiras legislaturas (1835-1839), procuraria reforçar o papel político da instituição como parte do Poder Legislativo da Nação, contrariando, portanto, a visão de que as instituições de províncias deveriam exercer, sobretudo, um papel administrativo.

As atribuições das Assembleias eram amplas. A elas caberia propor, discutir e deliberar sobre a divisão civil, eclesiástica e judiciária, sobre a criação de escolas, sobre estradas e navegação dos rios, sobre os orçamentos das Câmaras Municipais, poderiam legislar sobre a fixação de despesas municipais e provinciais criando os impostos necessários para isso; poderiam, ainda, criar, suprimir e nomear os empregados provinciais e municipais. Assim, o ato dotou as províncias de autonomia para gerirem suas demandas. O pomo da discórdia seria exatamente a competência que lhes foi conferida para legislar acerca dos empregados provinciais e dos magistrados, atribuição que a Assembleia mineira exerceu até a revisão conservadora em 1840.

Se observarmos as leis aprovadas na primeira legislatura (1835-1837), constataremos que a atribuição judiciária exercida pela Assembleia Provincial, amparada pelo artigo 11, parágrafo 7º, do Ato Adicional – que determinou que elas poderiam decretar a suspensão ou ainda a demissão do magistrado contra quem houvesse queixa de responsabilidade, sendo ele ouvido, e dando-lhe direito a defesa –, foi plenamente exercida. É o caso, por exemplo, dos projetos que regularam a maneira de serem nomeados, removidos, suspensos e admitidos os empregados provinciais (Lei n.3, de 9 de março de 1835); da Lei que impediu os Juízes de Direito de assumir a presidência do júri (Lei n.41, de 16 de março de 1836); e da Lei n.72, de 8 de abril 1837, que criou substitutos dos Juízes de Direito das Comarcas e do Cível e estabeleceu providências acerca dos ordenados e exercício desses empregados<sup>25</sup>. A competência para legislar sobre essa matéria gerou, contudo, controvérsia entre os próprios deputados.

O periódico *O Universal*, de 18 de fevereiro de 1836, reproduziu o debate travado por alguns deputados mineiros envolvendo o Juiz de Direito da Comarca do Jequitinhonha. Teófilo Otoni, amparado no argumento de que à Assembleia cabia velar pela guarda das leis e da Constituição, disse constar que o dito juiz “tem cometido alguns abusos e prevaricações sem que com tudo tenha sido pronunciado”. Segundo Otoni, constava-lhe a informação de que, na Secretaria da Presidência, existiam documentos a respeito dos atos do magistrado, porém, como seu pedido de informações ao Governo não havia tido retorno, resolveu mandar

---

<sup>25</sup> Todas essas Leis estão disponíveis para consulta on-line no site do APM, fundo das Leis Mineiras.

**Outros Tempos**, vol. 16, n. 27, 2019, p. 186 - 207. ISSN: 1808-8031

um requerimento solicitando esclarecimentos. O requerimento foi aprovado e posto em discussão<sup>26</sup>.

O deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos deu um aparte que colocava em evidência qual deveria ser, para ele, a competência da instituição, sugerindo que, ao legislar sobre a matéria, ela estaria extrapolando as suas atribuições, invadindo o campo de outro poder, o judiciário. Segundo ele, uma questão vital era saber como a Assembleia ia se haver com os julgamentos dos magistrados, “isto é, se os membros da Assembleia que podem ser os acusadores dos Juízes de Direito também devem e podem ser os seus julgadores, ou Juízes”. Para Vasconcelos, isso não lhe parecia “muito conforme porque neste caso vinham os legisladores a reunir dois caracteres, como sejam de acusadores e julgadores”, acrescentando que “[...] por nenhum princípio queria que a Assembleia Provincial evapore dentro de si o Poder Judiciário [...]”<sup>27</sup>. Vasconcelos, dirigindo-se a Otoni, interpelou-o para que, caso ele julgasse que suas palavras mereciam alguma ponderação, retirasse o requerimento, reservando-o para ocasião mais oportuna, “não porque o não considerasse objeto urgente, mas para evitar que o público observando que os membros da Assembleia são acusadores e juízes os tachassem de injustos”<sup>28</sup>.

Teófilo Otoni não aceitou a sugestão de Vasconcelos e, a seu favor, citou o Ato Adicional que resguardava à Assembleia a competência para legislar sobre a matéria. Afirmou ainda que não estava acusando o magistrado contra o qual só tinha “ouvido clamores”. Era justamente para se ter certeza das acusações que ele solicitava ao Governo informações “porque a ser verdadeiro seu procedimento, enquanto não houver lei que marque o modo do julgamento pediria que se recomendasse ao Governo que possa cortar esse abuso dentro da órbita de suas atribuições e poderes [...]”. Vasconcelos requereu, assim, o adiamento do requerimento “por não estar ainda marcada a forma pela qual os Magistrados devem ser julgados”<sup>29</sup>.

A discussão do requerimento, contudo, continuou e o posicionamento dos deputados revelou o empenho em defender a legitimidade da Assembleia para deliberar sobre o assunto, o que, em última medida, garantia à instituição a ingerência sobre um importante cargo público, cujo raio de ação abrangia a comarca, como era o caso dos Juízes de Direito.

---

<sup>26</sup> APM. JM. Sessão dia 17 de fevereiro de 1836. *O Universal*. Edição 23, p. 2, 18 fev. 1836.

<sup>27</sup> APM. JM. Sessão dia 17 de fevereiro de 1836. *O Universal*. Edição 23, p. 2, 18 fev. 1836.

<sup>28</sup> *Ibid.*

<sup>29</sup> APM. JM. Sessão dia 17 de fevereiro de 1836. *O Universal*. Edição 23, p. 3, 18 fev. 1836.

**Outros Tempos**, vol. 16, n. 27, 2019, p. 186 - 207. ISSN: 1808-8031

Ao final, o requerimento foi aprovado<sup>30</sup>, evidenciando que, naquele momento, Otoni fazia parte de uma maioria engajada na defesa da autonomia da província, ao contrário de Vasconcelos, que, como um dos maiores representantes do regresso, julgava prudente rever as atribuições a ela concedidas.

O debate acerca do requerimento de Otoni ilustrou que a Assembleia mineira, e é razoável supor que outras Assembleias tenham enfrentado problemas semelhantes, teria dificuldade para exercer tal atribuição, afinal, legislar sobre os cargos relacionados à justiça e aos empregos públicos de forma geral dava às instituições de província amplos poderes e, por consequência, retirava do Centro o controle sobre eles. Quando a segunda legislatura mineira instalou-se, em fevereiro de 1838, numa conjuntura já desfavorável – pois o Ato Adicional era questionado na Câmara dos deputados e sua “interpretação” cogitada –, a Assembleia mineira colocar-se-ia na oposição e continuaria sustentando a reforma da Constituição. A despeito das críticas ao Ato Adicional e amparando-se nele, os deputados mineiros continuaram legislando sobre a matéria: legislaram sobre os promotores públicos, sobre juízes de direito, entre outros. A discussão chegou ao zênite quando a Assembleia Provincial recebeu a notícia de que a Assembleia Geral havia anulado sua lei, aquela que determinou a remoção de párocos<sup>31</sup>.

Quando o presidente da Assembleia abriu a sessão legislativa, no dia 6 de fevereiro de 1838, com 24 deputados presentes, os ânimos estavam exaltados. Ao dar conta do expediente daquele dia, o secretário comunicou à Casa um ofício transmitindo a cópia do Aviso da Secretaria do Estado dos Negócios da Justiça, de 4 de outubro de 1837, e da resolução da Assembleia Geral Legislativa, de 25 de setembro do mesmo ano, em que anulou a Lei Mineira número 48, que regulou a suspensão e a remoção dos párocos da província<sup>32</sup>. Como à primeira vista pode parecer, a anulação da lei não era fortuita. Primeiro, porque era sabida a relação de proximidade que os párocos possuíam com seus fiéis, eles eram os “representantes da vontade de Deus”. Nos mais distantes rincões, “nos sertões” das Minas Gerais, lugares onde o poder do Estado não alcançava, os padres eram a única autoridade. Por isso, eles muitas vezes assumiam distintas funções, desde a religiosa até a de justiça.

Além da questão espiritual, a historiografia já demonstrou o papel político que esse setor exerceu na sociedade brasileira do Oitocentos. Pesquisas recentes apontaram para o

---

<sup>30</sup> Ibid.

<sup>31</sup> APM. LM. *Lei n. 48*. Regula a demissão, a suspensão e a remoção dos párocos da província, 6 abr.1836.

<sup>32</sup> APM. JM. 3ª sessão ordinária de 6 de fevereiro de 1838. *O Universal*. Edição 15, p. 3, 8 fev. 1838.

**Outros Tempos**, vol. 16, n. 27, 2019, p. 186 - 207. ISSN: 1808-8031

grande número de padres na Câmara dos Deputados e no Senado<sup>33</sup>. Sendo eles “padres políticos”, era necessário mantê-los sob vigilância. Não podemos esquecer, por exemplo, que o processo eleitoral também acontecia dentro das igrejas. Aos párocos cabia, ainda, os registros de nascimento, casamento e óbito. Dessa forma, o Governo Central, ao anular a referida lei, tinha como objetivo retirar da alçada provincial o controle sobre um grupo numeroso e influente. Sujeitos às disputadas locais, os padres poderiam ser uma ameaça à unidade política do grupo dominante. Assim, definir que eles eram empregados gerais era reduzi-los ao raio de ação e controle do Governo Central.

O debate que a anulação da Lei número 48 desencadeou na tribuna da província ao focar a invasão de poderes, a falta de autonomia e o direito da Assembleia para legislar sobre o assunto acabou escamoteando essa dimensão. Por outro lado, a discussão revelou duas visões distintas sobre o papel das Assembleias Provinciais. A primeira delas representava aqueles que desejavam ampliar e fortalecer o poder da instituição, defensores ferrenhos do Ato Adicional, acusados de anarquistas pelo Governo. A segunda traduzia a opinião dos que queriam limitar os poderes provinciais, pois as reformas haviam causado mais males do que bem, haja vista as revoltas; esses, por sua vez, eram acusados pela oposição de regressistas. Entre “identidades assumidas” e “identidades atribuídas”, o debate evidenciou as tensões que marcariam a manutenção, a organização e o funcionamento da primeira instituição legislativa mineira.

Diante da ausência de Comissão própria para avaliar medidas daquela natureza, o primeiro secretário, Bento de Araújo Abreu, julgou mais apropriado enviar a matéria para a Comissão de Poderes e Infração da Constituição e das Leis. Essa proposta desencadeou uma ferrenha discussão. O deputado Francisco de Paula Santos foi o primeiro a se posicionar contrariamente ao envio do ofício à dita Comissão, alegando que ela não tinha nada a ver com uma decisão da Assembleia Geral, propondo que a Assembleia Provincial se declarasse inteirada<sup>34</sup>. Tal posicionamento causou a ira do padre Marinho, um dos deputados mais enérgicos e categóricos da Casa.

José Antônio Marinho declarou “que como deputado provincial, protesta e jura que nunca terá opinião de se conformar com tudo quanto emanar da Assembleia Geral”, porque o Ato Adicional deu às Assembleias atribuições que deveriam ser respeitadas.

---

<sup>33</sup> Entre outros, ver: SOUZA, Françoise Jean de Oliveira. *Do altar à tribuna: os padres políticos na formação do Estado nacional brasileiro*. 2010. 438 f. Tese (Doutorado em História Política)- Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

<sup>34</sup> APM. JM. 3ª sessão ordinária de 6 de fevereiro de 1838. *O Universal*. Edição 15, p. 3, 8 fev. 1838.

**Outros Tempos**, vol. 16, n. 27, 2019, p. 186 - 207. ISSN: 1808-8031

Afirmou, ainda, que seu interesse não era entrar em conflito com o Poder Geral, “apenas deseja que se mantenha a autonomia dos poderes, porque dela depende a felicidade de uma Nação”. Sendo assim, concluía Marinho, “contenha-se cada um nas raías de suas atribuições”. Concordou que a matéria deveria ser enviada a uma Comissão, mas diferentemente do secretário, sugeriu que fosse à Comissão de Negócios Eclesiásticos, destacando, contudo, que se o parecer fosse que a Assembleia deveria declarar-se inteirada, o assunto seria sujeito ao senso de todos os deputados, que deliberariam como bem entendessem<sup>35</sup>.

O deputado João Antunes Correia julgou que a matéria não deveria ser enviada à Comissão de Poderes porque ele não estava convencido de que havia existido “uma flagrante transgressão de atribuições”, acrescentando que o Corpo Legislativo Geral tinha o direito de reconhecer os atos emanados da Assembleia Provincial. Declarou, assim, que a observação de Paula Santos deveria ser atendida “porque conquanto a Assembleia julgue que suas atribuições foram feridas, não são, contudo, estes os meios por onde ela deve reivindicar seus direitos ofendidos”<sup>36</sup>. Antunes Correia e Paula Santos, aliados de Bernardo Pereira de Vasconcelos, diferentemente de Otoni e Marinho, defendiam que era preciso rever as atribuições concedidas pelo Ato às Assembleias<sup>37</sup>.

Bernardo Jacinto da Veiga, futuro presidente da província de Minas Gerais e um dos grandes nomes do regresso, declarou, então, que nenhuma Comissão da Casa poderia ter a atribuição de examinar atos da Assembleia Geral, sendo isso claramente “uma intervenção nas deliberações de um Corpo Supremo e Independente”. Em sua defesa, Bento de Araújo Abreu afirmou que sua intenção não era fazer alarme sugerindo que a matéria fosse à Comissão da Constituição e das Leis. Não sugeriu, portanto, “processar os membros da Assembleia Geral”. Diante da inexistência de uma Comissão específica, alegou ele, pareceu-lhe razoável enviar à {Comissão?} de Poderes ou criar uma Comissão própria. Concluiu que, como esse era um caso novo, convinha estabelecer um precedente enviando a uma Comissão “porque a Assembleia não deve ser muda expectadora quando são invadidas as suas atribuições”<sup>38</sup>.

O encerramento do caso coube a Teófilo Otoni. Para ele, o objeto não encontrava disposição no Regimento Interno sendo, por isso mesmo, preciso estabelecer o precedente. Seu parecer foi que a matéria fosse enviada às duas Comissões, de Poderes e de Negócios

<sup>35</sup> Ibid.

<sup>36</sup> Ibid., p. 3-4.

<sup>37</sup> Para as alianças políticas construídas na primeira sessão da Assembleia Legislativas de Minas Gerais, ver: RODARTE, Claus. Os liberais de Minas e o “regresso”. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Belo Horizonte: Rona Editora Ltda, ano L, n. 2, p. 69-85, 2014.

<sup>38</sup> APM. JM. 3ª sessão ordinária de 6 de fevereiro de 1838. *O Universal*. Edição 15, p. 4, 8 fev. 1838.

Eclesiásticos. Buscando reforçar seu argumento, Otoni citou o exemplo das Câmaras Municipais, alegando que, quando uma ordem revoga uma deliberação desse corpo deliberativo, ele não se diz inteirado, ao contrário, ele envia a revogação a uma Comissão que, podendo julgar o caso de utilidade pública, representa contra ela. Sendo assim, “razão mais forte” teria a Assembleia Provincial, cuja “autoridade é independente no círculo de suas atribuições”. Representar ao poder legislativo geral ainda podia fazer com que ele mudasse de opinião. Por isso, concordava com o envio do ofício às duas Comissões.

O presidente Manoel Ignácio de Mello e Souza consultou a Assembleia sobre o destino que se devia dar a esse negócio e venceu-se que fosse às duas Comissões, cujos membros eram: Pedro de Alcântara Cerqueira Leite, José Joaquim Fernandes Torres e Bernardino José Queiroga – os dois primeiros, juízes, e o terceiro, advogado –, membros da Comissão de Poderes e Infração da Constituição e das Leis, e Manoel Júlio de Miranda, João Antunes Correia e Antônio Ribeiro de Andrade – todos padres –, membros da Comissão de Negócios Eclesiásticos<sup>39</sup>.

O periódico *O Parahybuna*, conhecido por desferir críticas fervorosas contra os deputados da oposição, referiu-se à decisão da Assembleia Provincial de enviar o ofício da Assembleia Geral para as duas Comissões como “o exemplo mais terrível de desobediência”. Ao se recusar a aceitar a anulação, para o periódico, a Assembleia Provincial ia de encontro à Assembleia Geral e ao imperador que sancionou o Ato Anulatório. Assim, ao se rebelarem contra o poder supremo da Nação, a Câmara Provincial desrespeitava uma de suas premissas básicas, qual seja: garantir a ordem e velar pela Constituição. “A famigerada” Lei provincial número 48 convertia, para o autor do texto publicado no jornal, os vigários em soldados de

---

<sup>39</sup> APM. AL026 (Atas da 2ª legislatura). 1ª sessão ordinária de 3 de fevereiro de 1838, p.7. O parecer das duas Comissões foi discutido na 21ª sessão do dia 28 de fevereiro. Enquanto a Comissão de Negócios Eclesiásticos, parecer número 93, concluiu que a Assembleia deveria declarar-se inteirada e mandar inserir essa resolução no Livro das Leis Mineiras “para a todo tempo constar”, a Comissão de Poderes e Infração, parecer 95, defendeu a “inquestionável competência da Assembleia” para legislar sobre a matéria, concluindo que a resolução da Assembleia Geral feriu as determinações previstas no Ato Adicional propondo, por fim, que o projeto fosse novamente discutido. Apresentou-o como projeto de número 46. APM. JM. 21ª sessão do dia 28 de fevereiro de 1838. *O Universal*. Edição 53, p.1, 28 mar.1838. Depois de uma longa discussão, que se estendeu da edição 52 a 60 do *O Universal*, foi aprovado o parecer da Comissão de Poderes e entrou em discussão o projeto por ela proposto. APM. 22ª sessão em 01 de março de 1838. *O Universal*. Edição 60, p. 2, 6 abr. 1838. O assunto foi novamente retomando na 31ª sessão, em 12 de março, quando Marinho propôs várias emendas ao projeto visando a um meio termo, isto é, “a fim de que não pareça que a Assembleia provincial faz uma lei caprichosa, declarando em inteiro vigor a Lei n. 48, que foi por ela cassada; nem que ela deixe de sustentar as suas prerrogativas [...]”. APM. JM. 31ª sessão em 12 de março de 1838. *O Universal*. Edição 73, p. 1, 7 maio 1838. Os deputados, Bernardo Jacinto da Veiga, João Teixeira da Fonseca Vasconcelos, Manoel Júlio de Miranda, Antônio Ribeiro de Andrade, Francisco de Paula Santos e Joaquim Dias Bicalho mandaram uma declaração à Mesa comunicando que haviam votado contra a adoção do referido projeto. APM. JM. 33ª sessão em 14 de março de 1838. *O Universal*. Edição 79. p.1, 21 maio1838.

**Outros Tempos**, vol. 16, n. 27, 2019, p. 186 - 207. ISSN: 1808-8031

primeira linha, “sujeitando-os a estarem destacados nesta ou naquela freguesia segundo a vontade dos Presidentes, a quem a célebre lei autorizava para os suspender e remover quando quisessem”<sup>40</sup>. Sua anulação era, portanto, necessária.

Em outra edição do *O Parahybuna*, ainda tratando do “atrevimento com que os sicofantas da Assembleia Provincial” discutiram a resolução da Assembleia Geral, a acusação recaí, sobretudo, no “servilismo” de Manoel Ignácio de Mello e Souza, “o bobo do Gualaxo”, que sendo presidente da Assembleia consentiu que se discutisse uma matéria “tão insolente e atentatória da dignidade da Assembleia Geral”. Manoel Ignácio deveria ter reconhecido que a anulação da lei restituía aos párocos seus direitos e dignidade, sendo, por isso, justiça que se fazia ao anular o “disparate provincial que forjou uma lei tão excêntrica que autorizava presidentes leigos a romper o vínculo espiritual que une os párocos às suas freguesias, assim como os bispos às suas dioceses”. O presidente da Assembleia teria se humilhado, segundo o periódico, e se curvado à vontade de Marinho, Alcebíades, Fernandes Torres e outros. Com isso, ele participou da criminoso convivência<sup>41</sup>.

Diante da repercussão do ato da Assembleia Provincial em encaminhar para duas Comissões a resolução da Assembleia Geral sobre a revogação e anulação da Lei Mineira número 48, o periódico *O Universal* publicou uma nota do Corpo Legislativo mineiro, no dia 14 de março de 1838, rebatendo as críticas de rebeldia e desobediência que lhe foram imputadas pelos jornais que reproduziam os interesses do Governo, como o era *O Parahybuna*. O comunicado informou que a Assembleia reconhecia o poder da União em revogar uma lei sua, mas ignorava os motivos que haviam levado à anulação da mesma. A Assembleia de Minas não entendeu, “nem podia entender só por esse fato destruído o direito que lhe deu o Ato Adicional de legislar sobre os párocos que são empregados provinciais”. O texto termina com a defesa de que a decisão foi amparada no direito que lhe conferiu a reforma da Constituição e não na resistência aos Poderes Supremos da União<sup>42</sup>.

A anulação da Lei Mineira acusava, para os deputados da oposição, o interesse do Poder Central em limitar o poder das Assembleias. Para eles, estava claro que o Ato Adicional poderia ser revisto a qualquer momento e era preciso defender os interesses provinciais para que as províncias não retornassem ao estado anterior de dependência da Assembleia Geral. Diante das medidas centralizadoras que emanavam da Corte no Rio de Janeiro, Marinho, na

---

<sup>40</sup> BIBLIOTECA NACIONAL (doravante BN). Hemeroteca Digital (doravante HD). Rebelião dos Garimpeiros d’Assembleia. *O Parahybuna*. Edição 143. p. 2, 30 mar. 1838.

<sup>41</sup> BN. HD. O servilismo do Mané-Pansa. *O Parahybuna*. Edição 146, p. 2-3, 10 abr. 1838.

<sup>42</sup> APM. JM. *O Universal*. Edição 42, p. 4, 14 mar. 1838.

**Outros Tempos**, vol. 16, n. 27, 2019, p. 186 - 207. ISSN: 1808-8031

sessão ordinária de 10 de fevereiro, apresentou uma indicação precisa. Propôs que os deputados sustentassem a denominação Ato Adicional em vez de Lei de 12 de Agosto de 1834. A proposta tinha o claro objetivo de reforçar o poder das reformas, não era apenas uma lei ordinária, era a Lei, aquela que havia reformado a Constituição brasileira. Sustentar essa denominação na ocasião em que “todos conspiram contra o Ato Adicional” era, para Marinho, barrar o cerceamento do poder da Assembleia Provincial pelo Poder Geral impedindo, assim, que elas se tornassem pupilas da Assembleia Geral. Nesse sentido, defendeu que, enquanto fosse deputado provincial, havia de “pugnar para que das atribuições das Assembleias se não tire nenhum ceutil”<sup>43</sup>.

Ao defender na tribuna que se privilegiasse a denominação Ato Adicional, Marinho seria ainda mais hostilizado pelo periódico *O Parahybuna*<sup>44</sup> que viu naquela sugestão um ato risível. A reforma da Constituição, preconizava o periódico, não tinha produzido os bens esperados, “o nosso povo não estava preparado para tanto”, assim, o Ato Adicional, “título imitado dos jacobinos e republicanos da França”, ameaçava a união e a integridade do Império, sendo por isso que “os republicanos encapotados são tão entusiasmados” por ele. Era, ainda, em função dele, que introduziu o elemento federal deixando às Assembleias Provinciais um campo vasto, que havia surgido “uma força irresistível ao elemento republicano”. Era, portanto, urgente revê-lo. Para *O Parahybuna*, a não aceitação da anulação da Lei número 48 era um claro indício dos interesses anarquistas e republicanos, cujo objetivo era constituir a província em Estado separado, que habitavam a Assembleia Provincial. Contra tudo isso era preciso toda a vigilância “porque o Brasil não poderá jamais ser venturoso ficando dividido em pequenas repúblicas, fracas e inconsistentes”<sup>45</sup>.

Contra as acusações de republicanos, os deputados provinciais da oposição procurariam se defender. José Pedro Dias de Carvalho, por exemplo, afirmou, na sessão do dia 12 de fevereiro, que ele mesmo era chamado de republicano, mas que não entendia o porquê, uma vez que “não faço protestos de fé política [...] reconheço que tal forma de Governo não convém em um país tão atrasado quanto o nosso [...] nossos esforços pois devem ser para que se mantenha o Sistema Monárquico Constitucional Representativo e o Ato

---

<sup>43</sup> APM. JM. 7ª sessão em 10 de fevereiro de 1838. *O Universal*. Edição 24, p. 2- 3, 19 fev. 1838.

<sup>44</sup> Um exemplo foi o soneto intitulado “consagrado à memória da célebre indicação - Macaco Marinhático”. BN. HD. *O Parahybuna*. Edição 145, p. 4, 6 abr. 1838.

<sup>45</sup> BN. HD. Ensaios de Repilha. *O Parahybuna*. Edição 146, p. 2, 10 abr. 1838.

**Outros Tempos**, vol. 16, n. 27, 2019, p. 186 - 207. ISSN: 1808-8031

Adicional [...] eu desejo ver a Monarquia Constitucional bem consolidada...”<sup>46</sup>. José Pedro professava, assim, sua defesa da Monarquia e, na mesma medida, do Ato Adicional. Para ele, era preciso garantir a manutenção da reforma da Constituição porque, ao contrário do que afirmavam aqueles que desejavam sua revisão, ela era “a lei salvadora da união do Brasil”, como se referiu ao Ato o deputado Joaquim Antão.

A oposição que compunha a Assembleia Provincial não aceitou a anulação da Lei mineira número 48, propondo novamente o projeto sobre os párocos, que, depois de muito discutido, foi aprovado pelos deputados, caracterizando, assim, a vitória dos opositoristas. No entanto, foi barrado pela ação do presidente, que a essa altura já era o ex-deputado Veiga, que lhe negou sanção. Consta que os projetos voltaram à Assembleia e foram novamente discutidos e adotados, mas, ao serem reenviados para o presidente que, pela Lei, deveria sancioná-los, não o foram.

Os debates políticos aqui descritos revelam a conjuntura instável em que a organização do poder provincial estava se forjando. Muitos políticos importantes que haviam participado das reformas da Constituição viam-nas agora como uma ameaça. O que se percebe na tribuna é uma tentativa constante de legitimar o poder da Assembleia Legislativa, frequentemente ameaçado para alguns deputados. E, mais do que isso, as disputas revelam o interesse de grupos distintos atuando na Câmara da província. De um lado, aqueles que se empenhavam por manter e garantir a existência e a durabilidade do Ato Adicional. De outro, aqueles para os quais acima do poder legislativo provincial estava o poder supremo do Império, a Assembleia Geral, razão de toda a soberania. Eles não propunham a extinção das Assembleias Provinciais, reconheciam, sobretudo, sua importância administrativa, mas desejavam limitar sua atuação política, reduzindo seu raio de ação.

A primeira legislatura da Assembleia Provincial de Minas Gerais contou com a coadjuvação dos presidentes de província e com um Gabinete que lhes eram favoráveis. Nas palavras do deputado José Pedro Dias de Carvalho, reinava a harmonia entre os poderes da Nação. No entanto, essa situação inverteu-se com a chegada do Gabinete de Setembro de 1837, cuja pasta do Império foi dada a Bernardo Pereira de Vasconcelos, um dos grandes articuladores do regresso. Com isso, a segunda legislatura provincial colocou-se na oposição ao Governo. Estando na “oposição extrema”, os deputados mais enérgicos e defensores do Ato Adicional foram preteridos nas urnas, o que levou a eleição de uma Assembleia

---

<sup>46</sup> APM. JM. 8ª sessão em 12 de fevereiro de 1838. *O Universal*. Edição 27, p. 5, 22 fev. 1838.

**Outros Tempos**, vol. 16, n. 27, 2019, p. 186 - 207. ISSN: 1808-8031

Provincial em 1840 afinada aos interesses do Centro e apoiadora da revisão da reforma da Constituição.

Quando a lei de interpretação do Ato Adicional foi aprovada, em maio de 1840, a Assembleia mineira já havia encerrado a sessão daquele ano. O mesmo se deu com a Lei de reforma do Código do Processo Criminal, promulgada em dezembro de 1841. Aprovadas nos interstícios das sessões, as leis foram, todavia, aceitas e defendidas pela maioria dos deputados mineiros. O “golpe da maioria”, articulado pelos liberais, causou uma mudança no cenário político levando os deputados Otoni, Marinho, Pedro Dias, Joaquim Antão e outros, todos eles engajados na defesa do Ato Adicional, à vitória eleitoral. Eles deveriam assumir o cargo de deputado tanto na província quanto na Corte em 1842, mas a dissolução da Câmara temporária somada ao adiamento da reunião da Assembleia mineira interrompeu os planos. Esses dois eventos foram utilizados pelos liberais como estopim para o movimento armado que irrompeu na cidade de Barbacena, em julho. A esse cenário, os insurgentes acrescentaram as queixas contra as chamadas “leis opressoras”. A revolução surgia, assim, como uma solução possível, uma tentativa de reverter o regresso conservador.

### **Reagindo ao regresso: a Assembleia mineira e a Revolução liberal**

Quando a revolta começou em Minas, na cidade de Barbacena, em 10 de junho de 1842, ela já havia eclodido na província de São Paulo, em Sorocaba<sup>47</sup>. A Revolução contou com o apoio de muitos deputados provinciais, alguns dos quais também haviam sido eleitos deputados gerais. O padre Marinho, um dos líderes do movimento e autor do relato sobre ele<sup>48</sup>, justificou o recurso às armas: eles se insurgiram “não contra as instituições, não contra a integridade do Império, mas somente contra a oligarquia”<sup>49</sup>. Ignorando a autoridade do presidente Veiga, os insurgentes declararam presidente da província de Minas Gerais o ex-deputado provincial José Feliciano Pinto Coelho da Cunha, que estabeleceria “o governo intruso”, como era chamado pelos legalistas, em São João del Rei. A escolha do presidente questionava sutilmente as atribuições do Poder Central em relação às províncias na medida em que desconsiderava a figura de Veiga, um “delegado do imperador”.

---

<sup>47</sup> Para uma análise do movimento em São Paulo e sua relação com o de Minas Gerais, ver: HORNER, Erik. *Em defesa da Constituição: a guerra entre rebeldes e governistas (1838-1844)*. 2010. Tese (Doutorado em História Social)- Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

<sup>48</sup> MARINHO, José Antônio. *História do movimento político de 1842*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1977.

<sup>49</sup> MARINHO, op. cit., p.90.

Coelho da Cunha dirigiu aos mineiros um manifesto em que foram apresentados os motivos que os levavam a subverter a ordem. Na base da sua argumentação, estava a perda de regalias concedidas às Assembleias Provinciais pelo Ato Adicional, a “oligarquia”, utilizando-se do pretexto de interpretar, reformou as bases da lei cerceando os poderes dessas instituições, ampliando, por conseguinte, os poderes do Governo. Além disso, acusavam as reformas dos Códigos Criminal e do Processo de terem destruído a independência do Poder Judiciário, “sem o que ilusórias se tornam todas as garantias sociais”<sup>50</sup>. Somava-se a isso o restabelecimento do Conselho de Estado que, segundo os revoltosos, obrigava o imperador a ouvir apenas seus membros.

A dissolução da Câmara dos deputados e o adiamento da reunião da Assembleia Provincial não deixou outra solução aos “briosos mineiros” que não podiam conservar-se indiferentes. Aliás, segundo o cônego Marinho, esse episódio “convenceu os deputados de que uma revolução ia infalivelmente aparecer”<sup>51</sup>. Contudo, segundo Erik Horner, as tais “leis opressoras”, apesar de terem unificado o movimento, não podem ser tomadas como únicas motivadoras da insurreição, uma vez que elas não afetariam diretamente muitos dos cidadãos que, em nome delas, pegaram em armas. Para ele, descontentamentos locais e feridas antigas, que remontam à Sedição do Ano da Fumaça (1833)<sup>52</sup>, têm igual peso na eclosão do levante.

Um dos primeiros atos do presidente interino Coelho da Cunha foi a convocação da Assembleia Provincial. Apenas 13 deputados conseguiram atender seu pedido, chegando a São João del Rei em 17 de julho. A intenção era convocar os suplentes, mas as forças do Governo avançavam. Para Marinho, “era tempo de combater e não de deliberar”<sup>53</sup>. Então, os deputados presentes aprovaram uma indicação comunicando ao presidente interino que a reunião da Assembleia não era possível, mas que ela lhe assegurava “sua franca, leal e decidida cooperação e aprovação a todos os atos que tem praticado e houver de praticar para salvar a Constituição e o Trono”. Os deputados mineiros declaravam seu apoio ao “Movimento Constitucional de 10 de junho” afirmando que essa também era a opinião dos deputados efetivos que foram constringidos a não comparecer à sessão.

Os 13 deputados reunidos em São João assinaram a mensagem enviada ao presidente. Eram eles: Antônio Fernandes Moreira, Manuel de Melo Franco, Francisco de

---

<sup>50</sup> Ibid., p. 95.

<sup>51</sup> Ibid., p.143.

<sup>52</sup> Para uma análise recente da referida revolta, ver: BARATA, Alexandre Mansur. A Revolta do Ano da Fumaça. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, p. 79-91, 2014. Disponível para consulta on-line. <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/>

<sup>53</sup> MARINHO, op. cit., p.135.

**Outros Tempos**, vol. 16, n. 27, 2019, p. 186 - 207. ISSN: 1808-8031

Assis e Almeida, Francisco José de Araújo e Oliveira, José Cristiano Garção Stockler, Maximiano José de Brito Lambert, João Capistrano de Macedo e Alckmin, Felisberto Rodrigues Milagres, Manuel José dos Santos, Teófilo Otoni e Antônio Joaquim de Oliveira Pena<sup>54</sup>. O presidente da Assembleia, o magistrado Antônio Tomás de Godoy, não compareceu à sessão porque havia sido preso em Ouro Preto, em 26 de junho.

Segundo Marinho, foi baseado nessa mensagem que Jacinto da Veiga concluiu que os insurgentes haviam proclamado o sistema republicano, do mesmo modo que o deputado Antunes Correia atribuiu à queima da ponte do Paraibuna a prova de que eles haviam proclamado a separação da província<sup>55</sup>. Marinho, todavia, reafirmava sua defesa da Monarquia e da integridade do Império. Para Erik Horner, o objetivo da “Revolução”, apesar das acusações de republicanismo, não ia além da derrubada do Ministério e revisão das leis recém-aprovadas. Tanto que os insurgentes intitularam José Feliciano presidente interino, o que demonstrava que eles não pretendiam se assenhorar do poder ou mesmo criar uma ordem distinta daquela garantida pela Constituição<sup>56</sup>.

A revolução mineira, depois de muitas dissidências e desencontros entre os seus líderes acerca dos encaminhamentos do movimento, foi duramente reprimida pelas tropas legalistas e encontrou seu fim nos campos de Santa Luzia, em agosto de 1842. Contudo, o movimento contou com o apoio dos setores populares, da Guarda Nacional e de várias Câmaras Municipais<sup>57</sup>, o que deixa claro o apoio dos grupos locais ao movimento. Presos os envolvidos – alguns deles conduzidos a pé até a cadeia de Ouro Preto, sujeitos a toda sorte de humilhação, a exemplo dos ex-deputados Otoni, José Pedro, Joaquim Antão, Melo Franco e outros – e mantido na Presidência Jacinto da Veiga, a província mineira parecia caminhar para a sintonia com a política do Império. Impedidos de assumir sua função de legisladores na Assembleia Provincial, os quadros políticos da instituição seriam novamente recompostos em outubro.

O movimento armado de 1842 não conseguiu impedir a continuidade da política do regresso e acabou, assim, por fortalecê-la<sup>58</sup>. Um dos resultados da vitória dos legalistas foi a reunião daqueles que se designavam e eram designados por regressistas sob o nome de

---

<sup>54</sup> *Ibid.*, p.137.

<sup>55</sup> *Ibid.*

<sup>56</sup> HORNER, *op. cit.*, p. 240.

<sup>57</sup> Dos 42 municípios existentes em Minas Gerais em 1842, apenas 15 aderiram ao Movimento. MARINHO, *op. cit.*, p. 24.

<sup>58</sup> Os liberais seriam minoria na Câmara dos deputados e na Assembleia mineira até 1844, quando um decreto anistiou todos os envolvidos na revolução liberal e possibilitou-lhes o retorno ao cenário político da Corte.

**Outros Tempos**, vol. 16, n. 27, 2019, p. 186 - 207. ISSN: 1808-8031

Partido da Ordem, atribuindo, por consequência, aos derrotados a alcunha de anarquistas e rebeldes – na documentação oficial, as autoridades referem-se ao movimento armado como rebelião. À vitória militar seguiu-se também uma vitória no campo das imagens, em que a alcunha de *luzias* deixou evidente. Essa batalha discursiva foi disseminada na província de Minas Gerais pela atuação, sobretudo, do jornal governista *O Correio de Minas*.

A primeira consequência da revolução foi o afastamento dos liberais que nela se envolveram<sup>59</sup> das instituições políticas, pelo menos até 1844. A Assembleia que se reuniu em outubro de 1842, após o fim do movimento insurgente, era composta, esmagadoramente, de deputados suplentes. Esses alinhados e comprometidos com a política centralizadora da Corte assumiram a direção da província fazendo da instituição legislativa mineira um braço do Estado centralista, reforçando, sobretudo, o caráter administrativo da Assembleia. Ficava, portanto, assegurado à Corte a direção e condução do Império do Brasil.

Vencidos os liberais que lograram fazer da Assembleia um espaço político, a instituição assumia aquele sentido defendido por Pimenta Bueno, o administrativo. Sentido esse reforçado pelo deputado Gomes Cândido, governista e apoiador do Partido Conservador, “senhores, conheçamos nossa missão, deixemo-nos dessas questões de política geral de Estado, que a meu ver, não nos pertence, tratemos do melhoramento material da província e de sua instrução” e mais adiante acrescentava: “não posso agradar a gente de todos os credos políticos, sou por convicção ligado aos que trabalham por vigorar a monarquia e cercearem as chamadas franquezas provinciais”<sup>60</sup>. A autonomia defendida por Gomes Cândido era diferente daquela preconizada por Otoni, Marinho e seus aliados. Para esses últimos, eram as províncias do Império, já para os primeiros, era um Império das províncias.

A interpretação do Ato Adicional e a posterior reforma judiciária, de fato, limitaram as competências provinciais e deixou nas mãos do Governo a ingerência sobre os cargos públicos. Assim, em cada instância administrativa foi colocado um funcionário do

---

<sup>59</sup> Em 1843, os deputados Joaquim Antão Fernandes Leão e José Joaquim Fernandes Torres, depois de absolvidos pelo tribunal do Júri, apresentaram seus diplomas e tomaram posse como deputados provinciais. O deputado José Pedro Dias de Carvalho, apesar de absolvido, não consta ter assumido o cargo. Os três foram eleitos para a 6ª legislatura (1845-1847) da Câmara dos deputados, para a qual também se elegeram outros deputados envolvidos no Movimento de 1842, foram eles, entre outros: Antônio da Costa Pinto, Teófilo Benedito Otoni, José Antônio Marinho, José Feliciano Pinto Coelho da Cunha, Antônio Tomás de Godoy, Pedro de Alcântara Cerqueira Leite, entre outros. Cf. JAVARI, Barão. *Organizações e programas ministeriais desde 1822 a 1889*. Imprensa Nacional: Rio de Janeiro, 1889. p. 305. Nenhum deles, contudo, foi eleito para a quinta legislatura (1844-1845) da Assembleia provincial. Verificou-se, assim, uma continuidade dos quadros políticos, o que confirma a percepção do alinhamento da Assembleia mineira à política centralizadora empreendida pelo Partido Conservador.

<sup>60</sup> APM. JM. Assembleia Legislativa provincial. 11ª sessão em 31 de maio de 1843. *O Compilador*. Edição 12, p. 1, 28 jun. 1843. O deputado defendia o fortalecimento do Governo e da ação do trono.

**Outros Tempos**, vol. 16, n. 27, 2019, p. 186 - 207. ISSN: 1808-8031

governo. Nos municípios atuavam os delegados de justiça, nas comarcas, os juízes de direito, nas províncias, o presidente, que, apesar de não ter competência judiciária, era um representante do Centro. Estavam, assim, amarrados os laços que ligavam as províncias à Corte imperial. O que não significa que o poder provincial tenha sido neutralizado, as Assembleias continuaram desempenhando funções importantes na organização do espaço (criação de vilas, cidades, freguesias), no desenvolvimento da infraestrutura (construção de estradas), na decretação de imposto e no campo educacional.

Como bem apontado por Parron, Youssef e Estefanes<sup>61</sup>, um Estado centralista e sem concorrência eleitoral depois da Lei de 3 de dezembro de 1841 (Reforma judiciária) marcou, por fim, a vitória do regresso, agora convertido em partido, o Partido da Ordem, núcleo dos conservadores. Estava vencido o projeto descentralizador na Assembleia mineira que, depois de forte defesa nas duas primeiras legislaturas, não teve força para se perpetuar, como de resto também não tiveram organização os setores que se opunham ao autodenominado Partido da Ordem, e que viriam a constituir o Partido Liberal, deixando a direção política do Império brasileiro aos conservadores<sup>62</sup>.

---

<sup>61</sup> PARRON, Tâmis; YOUSSEF, Alain El; ESTEFANES, Bruno Fabris. Vale expandido: contrabando negreiro e a construção de uma dinâmica política nacional no Império do Brasil. *Almanack*, Guarulhos, n.7, p.137-159, 2014.

<sup>62</sup> Para Ricardo Salles, mesmo quando os liberais chegaram a formular bandeiras específicas como a abolição gradual da escravidão, eles continuaram, uma vez no Governo, mostrando-se incapazes de implementá-las. Segundo o autor, isso não se deu por incoerência, mas por sua “pouca organicidade histórica em relação à principal força econômica e social sobre a qual repousava o poder imperial, os grandes plantadores escravistas do Vale do Paraíba”. Dessa forma, os setores que comporiam mais tarde o partido liberal “sofreram um processo histórico de subordinação política”. SALLES, Ricardo Henrique. O Império do Brasil no contexto do século XIX: escravidão nacional, classe senhorial e intelectuais na formação do Estado. *Almanack*, Guarulhos, n. 4, p.5-45, 2012.